



PROJETO DE LEI Nº 62/2026, DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Esporte

Autoria: Vereador Rubens Araújo da Silva

Recebido às 12h
Assinado 17/04/26
Câmara Mun. De Carolina
Maria Lúcia Soares
Tec. Legislativa
Portaria Nº 03/2026

**CRIA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA O
PROGRAMA RUA DO CICLISMO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA decreta:

Art.1º Esta lei cria o Programa Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Carolina que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo nas vias e logradouros públicos de forma segura.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I - desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- II - assegurar à população local seguro e adequado a essa prática;

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das 05h00 às 09h00 e das 17h00 às 22h00 no mínimo duas vezes por semana.

Art. 4º A designação dos logradouros e/ou vias para implantação da "Rua do Ciclismo", será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas escolhidas.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º Nos horários previstos no presente projeto para prática das atividades nele propostas, o órgão competente do Poder Executivo poderá manter pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos, se necessário.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carolina, 31 de Março de 2026.


Vereador Rubens Araújo da Silva



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Ruas do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo pela população nas vias e logradouros públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, conseqüentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:

- a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- b) assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática;

Além disso, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade, como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Ruas dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa “Rua da Saúde” ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que **“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”**, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexistiu vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que instituiu o programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

Nas palavras do Ministro Relator:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas



tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

Devo lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração,

é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal de dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservada do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

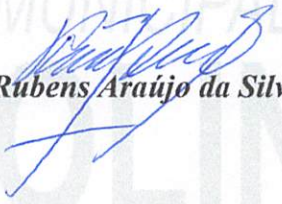
Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por vereear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi *“O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”*

Por todo exposto, acredito e defendo que Carolina e seus munícipes merecem qualidade um lugar seguro e adequado para prática do ciclismo e nós, vereadores, podemos contribuir por meio do Programa “Rua do Ciclismo”.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Carolina, 31 de Março de 2026.


Vereador Rubens Araújo da Silva